

Processo nº 265/2008

(Autos de Recurso Extraordinário
de Revisão da Sentença)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais do autos, interpôs recurso extraordinário de revisão, alegando, o que segue:

“1. *Refere-se a recorrente aos autos de Processo Comum Singular nº CR3-050003-PCS, que correu termos no 3º Juízo Críiminal do Douto Tribunal Judicial de Base.*

2. *A arguida foi julgada nos referidos autos, tendo sido condenada como autora material de treze crimes de emprego ilegal, p.p. pelo art. 9º, nº 1 da Lei nº 2/90/M de 3 de Maio de 1990, na pena única de dois anos e três meses de prisão efectiva.*

3. *O Douto Acórdão da 1ª Instância, cuja revisão ora se requer, foi confirmado, na integra, pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância, no âmbito dos Autos de Recurso Penal nº 285/2006.*
4. *O Acórdão ora recorrido, no que respeita à formação da convicção do Douto Tribunal ad quo, afirma expressamente que constitui facto provado que a arguida é encarregada da Companhia de Limpeza "B" sita na Rua XXX nº XXX r/, Macau, empresa que contratou os trabalhadores ilegais ora em causa.*
5. *Ora, apesar de a arguida ter dito e repetido que nada tinha a ver com a administração da "B" o Tribunal Judicial de Base ficou com a convicção de que a ora recorrente era responsável pela referida empresa e consequentemente pela contratação dos trabalhadores ilegais.*
6. *No entanto, a convicção do Tribunal ad quo está errada como ora se provará.*
7. *Com efeito, nos termos da Certidão de Teor Comercial da B - Serviços de Limpeza, Limitada com sede na Rua XXX nº XXX, r/ch, Macau, a ora recorrente dividiu e cedeu a sua quota em 23.11.2001, tendo tal facto sido inscrito na descrição da sociedade em causa através da apresentação nº 17 de 27 de Novembro de 2001 (Cfr.*

Doc. nº 1 que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

8. *Com efeito, a partir dessa data - 27.11.2001 - a ora recorrente deixou de representar a sociedade ora em causa, deixou de ser gerente da mesma, limitando-se a efectuar a contabilidade da mesma a troco de remuneração, ou seja, constituiu uma relação de trabalho subordinado com a referida empresa (Cfr. Doc. nº 1)*
9. *Conforme se confirma na leitura da Certidão supra, a partir de 27.11.2001 os sócios da sociedade passaram a ser além da recorrente, **C**, também arguida nos presentes autos, **D** e **E** (Cfr, Doc. nº 1).*
10. *Assim, em 27.05.2003 e 30.05.2003, aquando da ocorrência da factualidade em causa na Douta Sentença recorrida, a ora recorrente não era gerente da "**B**", nem por qualquer forma tinha responsabilidade na gestão da mesma, como aliás declarou repetidamente nos autos, não lhe podendo assim ser imputada qualquer tipo de responsabilidade, quer civil, quer criminal, na contratação dos trabalhadores da referida empresa.*
11. *Porquanto também está errada a conclusão extraída pelo Douto Tribunal ad quo de que os individuos ilegais de nome **F**, **G**, **H**, **I** e **J**,*

"foram directamente admitidos como trabalhadores pela ora arguida" .

- 12. Com efeito, a ora recorrente limitava-se a executar as ordens que lhe eram dadas pelos seus patrões, mormente pela sócia C, gerente da sociedade, cabendo-lhe única e exclusivamente a função de contabilista, efectuando o pagamento dos salários devidos aos trabalhadores, nos termos dos respectivos contratos de trabalho efectuados pela empresa com estes e aos quais era totalmente alheia.*
- 13. A mesmissima situação se verifica em relação aos trabalhadores de nome L, M e N que também nunca foram, nem poderiam ser pelas razões atrás expostas e provadas, "directamente admitidos como trabalhadores pela ora arguida".*
- 14. Errou mais uma vez o Meritíssimo Tribunal ad quo ao imputar uma responsabilidade criminal à arguida por um tipo de crime que ela nunca cometeu, nem podia ter cometido, porquanto não representava por qualquer forma a empresa contratante dos trabalhadores ilegais.*
- 15. E o mesmo se diga relativamente aos trabalhadores ilegais de nome O, P, Q, R e S que terão sido admitidos na empresa ora em*

causa pelos seus administradores e nunca pela ora recorrente, como afirma a douta sentença recorrida.

16. *Afirma o Meritíssimo Juiz ad quo que ao efectuar a condenação da ora recorrente, teve em conta, além dos outros factores que constam exaustivamente da douta sentença "o registo comercial da companhia de limpeza "B".*
17. *Qual registo comercial? Indagamos nós. Sim, porque o registo comercial que o Tribunal ad quo levou em consideração para a formação da sua livre convicção do preenchimento do tipo de crime de emprego ilegal, não é concerteza o mesmo registo comercial que a ora recorrente ora apresenta como nova prova em juízo.*
18. *De facto, enquanto o registo comercial ora apresentado iliba a ora recorrente na contratação dos ilegais supra identificados, parece que o outro documento consultado pelo douto tribunal serviu para reforçar a errónea convicção de que a ora recorrente representava por alguma forma a referida empresa.*
19. *Mas a douta sentença recorrida não se fica por aqui. Pasmese que afirma que "Em principio, conforme o registo comercial dessa empresa, a ora recorrente é a maior accionista, também é membro*

da gerência da companhia, como directora geral, devia saber perfeitamente a situação da companhia de limpeza, sabia perfeitamente ... deixando a primeira arguida empregar indivíduos clandestinos a trabalharem na companhia a mesma cometeu a dita conduta com dolo indirecto".

20. *Ora em lado algum consta que a ora recorrente é membro da gerência e muito menos directora geral da B.*
21. *Motivo pelo qual a ora recorrente não podia confessar factos que não praticou e aos quais é totalmente alheia.*
22. *Desde sempre a recorrente pugnou pela sua inocência.*
23. *Recente e casualmente, a testemunha G, teve conhecimento dos acontecimentos, i.e., de que a recorrente foi julgada e condenada, encontrando-se a cumprir uma severa pena.*
24. *Não suportando a sua consciência, porque profundamente pesada pelas suas mentiras e falsas declarações, a testemunha preparou e enviou à ora recorrente o documento que ora se junta e dá por reproduzido para todos os legais efeitos - cfr. doc 2.*
25. *No documento em causa, escrito pela sua mão, a testemunha vem retractar-se, esclarecendo, finalmente a verdade dos factos.*
26. *Explica o que a recorrente sempre explicou, de boa fé e com*

verdade nos presentes autos: que as suas declarações nos autos não são verdadeiras e que a recorrente nada teve a ver com a sua contratação como trabalhador ilegal.

- 27. Perante estes novos factos, relatados por quem de direito, i.e., pela testemunha nos autos, é clara, evidente e óbvia a inocência da recorrente, alvo de séria Injustiça que merece ser, de imediato, reparada.*
- 28. É que nem se põe em questão a mera existência de novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois é claro e evidente que a condenação é injusta porque uma das testemunhas vem esclarecer que mentiu e induziu o Tribunal na errónea convicção que originou e foi causa directa da condenação da recorrente.*
- 29. A testemunha viciou, também, toda a investigação levada a cabo pelo MP, sendo certo que agora se entende, conforme depoimento dos próprios Agentes da PSP devidamente documentados nos autos, porque motivo a recorrente agiu com calma e normalidade, sem susto ou medo, a quando convocada telefonicamente por estes para se dirigir ao local onde os mesmos se encontravam com os trabalhadores ilegais.*

30. *É a testemunha quem vem clarificar que mentiu e porque mentiu, ilibando claramente a recorrente dos factos porque foi acusado, condenado e está a cumprir pena.*
31. *Sendo certo que o instituto da revisão não deve ser usado de forma leviana, é certo que in casu só a este se pode recorrer para ver reposta a Justiça e a Lei!*
32. *Visando estabelecer um mecanismo equilibrado entre a certeza e segurança jurídicas que justificam a imutabilidade das Decisões transitadas em julgado e a necessidade de obediência à Lei, que impõe que ninguém seja condenado por factos que não praticou, ou seja, o respeito pela verdade material, o instituto da Revisão tem por postulado máximo a reposição e obediência à JUSTIÇA!*
33. *Nos termos do disposto no art. 431º, nº 1 alínea d) do Código de Processo Penal de Macau, os novos factos que ora se demonstram e que não foram apreciados pelo Douto Tribunal ad quo ilibam a recorrente dos factos porque foi condenada.*
34. *Estamos in casu perante a maior das Injustiças, pois ninguém pode ser criminalmente punido por factos não cometidos, sob pena de se estarem a violar todos os Princípios e Normas enformadoras do Sistema JurídicoCriminal de Macau.*

35. *De acordo com o Douto Aresto do Venerando Tribunal de Segunda Instância, proferido nos âmbito dos Autos de Recurso Penal nº 13/2005, "Se se descobrirem novos factos ou meios de prova que de per si ou combinado com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação... será de rever extraordinariamente a sentença, por integrada a previsão do art. 431º, nº 1 al. d) do Código de Processo Penal."*
36. *Aliás, o Douto Acórdão do mesmo Venerando Tribunal de Segunda Instância, proferido nos âmbito dos Autos de Recurso Penal nº 145/2004, pugna pelo mesmo entendimento: "Todavia, tendo o recurso de revisão como fundamento a descoberta de "novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação" – art. 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M. - importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescidente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado."*
37. *Ainda, no mesmo Aresto: "Não se pode olvidar que no referido art. 431º, nº 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem "graves dúvidas", o que desde logo impões que apenas se*

considere como "dúvida relevante" uma "dúvida qualificada", não bastando assim uma "mera situação de dúvida"."

38. *No caso sub judicio, estamos perante a certeza de que a arguida recorrente não praticou os factos porque foi condenada e não numa situação, sequer, de dúvida relevante.*
39. *A arguida recorrente confia que agora, faces aos novos e inabaláveis elementos probatórios apresentados, se fará a devida e querida JUSTIÇA!*
40. *Ad cautelam, ressalva-se que se não está a apresentar nova testemunha a fim de depor sobre factos já alegados, mas sim testemunha arrolada e ouvida nos autos sobre factos novos que nunca foram apreciados pelo Douto Tribunal.*
41. *A Lei prevê o Recurso de Revisão, como excepção ao Princípio da Imutabilidade das Decisões Transitadas em Julgado, a fim de permitir que os cidadãos injustamente condenados tenham direito à Justiça.*
42. *Os factos novos que a recorrente alega e vem apresentar a V.Exa., confrontados com os factos dados como provados na Decisão Condenatória, bem evidenciam a sua inocência e ilustram a injustiça da condenação por prestação de falsas declarações desta*

testemunha, o que o próprio vem reconhecer e explicar.

43. *Nos termos de todo o exposto, requer a VaExa que seja revista a Decisão proferida, devendo efectuar-se novo julgamento, face à prova inelutável ora apresentada, devendo, ainda, a arguida recorrente ser de imediato libertada, aguardando os ulteriores termos dos autos em liberdade.”*

*

Seguidamente, formulou as seguintes conclusões:

- “A) *A partir de 27.11.2001 a ora recorrente deixou de representar a sociedade ora em causa, deixou de ser gerente da mesma, limitando-se a efectuar a contabilidade da mesma a troco de remuneração, ou seja, constituiu uma relação de trabalho subordinado com a referida empresa.*
- B) *Assim, em 27.05.2003 e 30.05.2003, aquando da ocorrência da factualidade em causa na Doute Sentença recorrida, a ora recorrente não era gerente da "B", nem por qualquer forma tinha responsabilidade na gestão da mesma, como aliás declarou repetidamente nos autos, não lhe podendo assim ser imputada*

qualquer tipo de responsabilidade, quer civil, quer criminal, na contratação dos trabalhadores da referida empresa.

- C) A testemunha G veio retractar-se documentalmente, demonstrando a falsidade das declarações que prestou e que levaram à condenação, injusta, da arguida recorrente;*
- D) Estão reunidos todos os pressupostos legais contidos nos arts. 431º, nº 1 al. d), 432º, nº 1 al. c) e ss. do C.P.P. que determinam a procedência do pedido de Revisão Extraordinária do Acórdão condenatório do Douto Tribunal de 1ª Instância;*
- E) Deverá, pois, atenta a comprovada inocência da recorrente, que não mera dúvida sobre a veracidade dos factos dados como provados e da falsidade reconhecida de prova essencial que determinou a convicção do Douto Tribunal, ser autorizada a Revisão, devendo o Venerando Tribunal de Segunda Instância julgar procedente o pedido e determinar o reenvio do Processo Comum Singular nº CR3-05-0003PCS, que correu termos no 3º Juízo Criminal do Douto Tribunal Judicial de Base para novo julgamento - cfr. art. 439º do C.P.P.;*
- F) Mais deverá a recorrente ser de imediato restituída à liberdade, assim devendo aguardar os termos dos autos, sendo-lhe, pois,*

suspensa a execução da pena de prisão - cfr. art. 439º, nº 2 do C.P.P.; (cfr., fls. 2 a 13).

*

Pronunciando-se sobre o peticionado, considerou o Exmº Magistrado do Ministério Público que o que pretende a recorrente é “atacar a convicção do Tribunal”, pugnado assim pelo indeferimento do pedido; (cfr., fls. 46).

*

Seguidamente, conclusos ao Mmº Juiz do T.J.B., elaborou o mesmo a seguinte informação:

“No presente processo, vem a condenada A interpor o recurso extraordinário de revisão nos termos do artigo 431.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal.

A recorrente tem legitimidade e apresentou a sua motivação de recurso na qual contém a indicação dos meios de prova pretendidos, por isso, este Tribunal admitiu o recurso interposto pela recorrente e

elaborou a seguinte informação sobre o mérito do pedido em causa ao abrigo do artigo 436.º do Código de Processo Penal:

Em 31 de Março de 2006, a recorrente A foi condenada na pena única de 2 anos e 3 meses de prisão pela prática de 13 crimes de emprego ilegal.

A seguir, a recorrente interpôs recurso da sentença condenatória, mas, o referido recurso foi rejeitado pelo Tribunal de Segunda Instância em 17 de Maio de 2007.

Pelo exposto, a referida sentença já foi transitada em julgado.

A recorrente começou a cumprir a pena de prisão que lhe foi imposta em 6 de Dezembro de 2007 e vem agora apresentar ao tribunal o pedido da revisão com dois fundamentos:

1) A recorrente apresentou um registo comercial da Companhia “B – Serviços de Limpeza, Limitada”, a fim de demonstrar que na altura ela era apenas responsável pela contabilidade e não a administradora da referida companhia, sendo subordinada à referida companhia, existindo apenas uma relação de trabalho entre si e a companhia.

A recorrente considera que o Tribunal a quo incorreu em erro na apreciação do referido facto porque o Tribunal a quo entendeu que a recorrente era a administradora da companhia.

Porém, compulsados os dados constantes dos autos, revela-se que o certidão do registo comercial agora apresentado pela recorrente não é diferente do apresentado ao tempo da decisão (vide fls. 399 a 404 dos autos). Na altura, o Tribunal a quo já apreciou e considerou o referido certidão do registo comercial e as respectivas considerações também constaram na sentença.

O que agora invocado pela recorrente demonstra apenas que a recorrente não concorda, mais uma vez, com a livre apreciação da prova feita pelo Tribunal a quo.

Além disso, este Tribunal quer explicar que a pretensão da recorrente não corresponde ao facto objectivo. Conforme o teor do referido registo comercial, sendo a maior accionista da companhia (detinha 98,000 acções), a recorrente alienou a terceiro pouca parte das acções (na totalidade de 28,000 acções), de forma a aumentar o número dos sócios da companhia, mas a recorrente ainda mantém as acções no valor de 70,000 patacas.

Antes de alienar as acções, a companhia era administrada pela recorrente, e ao alienar as acções, a companhia não nomeou nova administração e a sua estrutura da administração nunca teve qualquer alteração (não se demonstram no registo comercial a nomeação da nova

administração nem a alteração da estrutura da administração), por outras palavras, a companhia ainda é administrada pela recorrente.

Pelo que, tal alegação invocada pela recorrente no presente pedido de revisão deturpa obviamente os factos, por isso, não só o referido fundamento não pode ser procedente, como também a recorrente deve assumir a responsabilidade da sua conduta.

2) Outro fundamento invocado pela recorrente para a sua pretensão de revisão é que uma das testemunhas negou o seu depoimento anteriormente prestado.

Para isso, a recorrente apresentou uma declaração alegadamente escrita pela referida testemunha, G, na qual declarou ter prestado falso testemunho.

Quer a referida declaração seja escrita ou não pela referida testemunha deste processo, G, a mera declaração não pode servir de fundamento à revisão.

O presente pedido de revisão da recorrente tem como fundamento de direito o disposto previsto no artigo 431.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal – se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

O depoimento testemunhal invocado pela recorrente não pertence à descoberta dos novos factos ou meios de prova porque, na altura, tais meios de prova já existiam e foram apreciados pelo tribunal.

Só que agora a recorrente vem alegar que tais meios de prova enfermam do vício porque o falso depoimento prestado pela testemunha causou que o Tribunal proferiu uma sentença desfavorável a recorrente.

Quando se invocar a falsidade dos meios de prova como fundamento da revisão, a alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo do Código de Processo Penal prevê que só podem servir de fundamento à revisão os meios de prova que tiverem sido considerados falsos por sentença transitada em julgado.

Por outras palavras, sem ter nenhuma sentença, a mera apresentação da declaração em que declarou que a testemunha negou o seu depoimento anteriormente prestado ou mesmo a dos depoimentos testemunhais não é suficiente para preencher o requisito básico e necessário da revisão previsto no referido disposto.

Além disso, o tribunal formou a convicção de que a 2.ª arguida, em co-autoria e com o acordo de vontades, praticou 13 crimes de emprego ilegal em conjunto com outro arguido. Tal convicção baseou-se não apenas no depoimento prestado por tal testemunha referida pela

recorrente, mas também em demais depoimentos testemunhais e provas documentais (os quais já foram indicados na sentença), por isso, mesmo que o fundamento invocado pela recorrente seja admissível (com certeza é apenas uma suposição), quando combinado com outros factos e provas apreciados no processo, ainda há provas suficientes para provar a procedência da condenação e não suscita qualquer dúvida sobre a justiça da condenação alegada pela recorrente.

*

Pelos acima expostos, este Tribunal entende que os dois fundamentos invocados pela recorrente para sustentar o pedido de revisão não devem ser admitidos, devendo o mesmo ser negado. Além disso, este Tribunal entende que o pedido da recorrente é manifestamente irrazoável e parece deturpar os factos, por isso, deve aplicar multa à recorrente.”; (cfr., fls. 46-v a 48 e 64 a 69).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, pugnado no sentido de se julgar o pedido em apreço “manifestamente infundado”; (cfr., fls. 80 a 82).

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Como é sabido, em regra, o trânsito em julgado de uma decisão faz “esquecer” os vícios de que padece, (“auctoritas rei judicatae prevalet veritati”). Nas palavras do Prof. Eduardo Correia, “verdadeiramente ..., o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com eventual detrimento da verdade material, eis assim o que está na base do instituto” do caso julgado; (in, “Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz”, pág. 302).

Todavia, como salienta J. Alberto Romeiro – em artigo intitulado

“A Valorização da Magistratura pela Revisão” – “uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, Scientia Jurídica, Tomo XVII, nºs 92/94).

Como afirmava o Prof. Cavaleiro de Ferreira: “a justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações. O direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais”; (cfr. “Revisão Penal” in, Scientia Jurídica, Tomo XIV, nº 75-76).

“A resignação forçada perante a necessidade de dar valor definitivo à sentença judicial não equivale a desconhecer a sentença injusta e a proclamar uma misteriosa transubstanciação em ordem jurídica de todos os erros jurisprudenciais, como se de nova e contraditória fonte de direito se tratasse. É melhor aceitar como ónus da imperfeição humana, a existência de decisões injustas, que escondê-las, para salvaguardar um prestígio martelado sobre a infalibilidade do juízo humano e sob a capa de uma juridicidade directamente criada pelos tribunais; (in “Curso de Processo Penal” III, ed. da AAFDUL, 1957, pág. 37).

No mesmo sentido afirma ainda o Prof. F. Dias: “embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contendam na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se podia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos, tem de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania”; (in “Direito Processual Penal”, pág. 44).

Nesta linha de raciocínio, teve também esta Instância oportunidade de afirmar, que “o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material. Reside na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 03.05.2001,

Proc. nº 60/2001 e de 21.02.2002, Proc. nº 207/2001).

O presente “recurso extraordinário de revisão”, comporta, como é sabido, 3 fases. Uma “preliminar”, onde se processa, instrui e se informa sobre o peticionado pelo recorrente, outra “intermédia”, onde se aprecia e decide do pedido, e, a “final”, para efectivação do novo julgamento no caso de ser aquele autorizado.

Encontrando-nos na “fase intermédia” e competindo-nos emitir o apelidado “juízo rescindente”, decidindo pela autorização ou pela denegação da pretendida revisão, detenhamo-nos na apreciação da pretensão do ora recorrente.

Nesta conformidade, mostra-se útil aqui transcrever o teor do art. 431º do C.P.P.M., o qual, estatuinto taxativamente os pressupostos para a revisão, prescreve que:

- “1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:
- a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

- c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
 3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
 4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida”; (sub. nosso).

“In casu”, da análise a que se procedeu, confirma-se que preenchido está o requisito do trânsito em julgado do acórdão objecto do presente recurso (cfr. fls. 12), assim como o preceituado no nº 3 do acima referido normativo, visto que não peticiona a recorrente a correcção da sanção que lhe foi aplicada.

E, estarão também verificados os pressupostos ínsitos na al. d) (do citado preceito) invocada pela ora recorrente?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta, pois que, em

nossa opinião (e necessárias não sendo grandes elaborações, porque ociosas), não se vislumbram quaisquer “novos factos ou meios de prova”.

Vejamos.

A certidão de fls. 14 a 17 pela ora recorrente junta com o seu pedido de revisão, corresponde à que se encontra a fls. 399 a 404 e segs. dos autos principais, (mal se compreendendo a posição que assume com a sua junção).

E, seja como for, da mesma colhe-se efectivamente que a ora recorrente, para além de “sócia maioritária”, é a “gerente-geral” da sociedade em causa.

Por sua vez, a “declaração da testemunha **G**”, de fls. 18, reporta-se a um depoimento produzido no processo, nomeadamente na audiência de julgamento.

Não pode, assim, enquadrar-se na disposição invocada pela recorrente, certo sendo também que no âmbito da al. a), do mencionado

art. 431º do C.P.P.M., e como bem salienta a Exma. Juiz a quo, só podem ser considerados os elementos julgados falsos por sentença transitada em julgado, mostrando-se também de referir que o que consta da mencionada “declaração” em questão, não difere das declarações para memória futura já prestadas nos autos; (cfr., fls. 62 e segs.)

Face ao exposto, e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se considerar o pedido em apreço manifestamente infundado; (cfr., art. 438º do citado C.P.P.M.).

Decisão

3. Nos termos que se deixam explanados, acordam julgar (manifestamente) improcedente o recurso interposto, negando-se assim a peticionada revisão.

Custas pela requerente, com taxa de justiça de 5 UCs, devendo ainda a mesma pagar o equivalente a 4 UCs pela manifesta improcedência do petitionado.

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong